



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS - CCSAH
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS APLICADAS - DCSA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NEANDRO CANISIO FERNANDES LOPES DANTAS

**A POSSIBILIDADE DE SURSIS NOS CASOS DA APLICAÇÃO DA LEI
MARIA DA PENHA: UM ESTUDO A PARTIR DAS DECISÕES DO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA
DE MOSSORÓ/RN**

**MOSSORÓ/RN
2022**

NEANDRO CANISIO FERNANDES LOPES DANTAS

**A POSSIBILIDADE DE SURSIS NOS CASOS DA APLICAÇÃO DA
LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO A PARTIR DAS DECISOES
DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA
COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

Monografia apresentada como exigência para
obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a
orientação da professora dra. Ana Maria Bezerra
Lucas.

**MOSSORÓ/RN
2022**

©Todos os direitos estão reservados à Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996, e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tornar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata, exceto as pesquisas que estejam vinculadas ao processo de patenteamento. Esta investigação será base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) seja devidamente citado e mencionado os seus créditos bibliográficos.

Dantas dantas, neandro Canisio.

A POSSIBILIDADE DE Sursis NOS CASOS DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO A PARTIR DAS DECISÕES DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN / neandro dantas. - 2022.

28 f. : il. Orientadora: Ana Maria Bezerra Lucas.

Monografia (graduação) - Universidade Federal Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2022.

1. Lei 11.340\06. 2. Sursis. 3. Juizado de Violência Contra a Mulher. 4. Mossoró. I. Lucas, Ana Maria Bezerra, orient. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a). Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade

NEANDRO CANISIO FERNANDES LOPES DANTAS

**A POSSIBILIDADE DE SURSIS NOS CASOS DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA
DA PENHA: UM ESTUDO A PARTIR DAS DECISÕES DO JUIZADO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

Data da Defesa: 10/06/2022.

BANCA EXAMINADORA

**Ana Maria Bezerra Lucas
Orientadora**

**Maria Taynara Ferreira Bezerra
Examinadora 1**

**Thariny Teixeira Lira
Examinadora 2**

AGRADECIMENTOS

. Agradeço a minha família e amigos, pelo apoio que foi muito importante pra mim, em especial a minha mãe Maria Neusa Fernandes Lopes por sempre estar ao meu lado em todos os momentos da minha vida.

Agradeço especialmente, a minha companheira Beatriz de Souza Silva, por estar sempre me apoiando e me ajudando a crescer em todas as áreas da minha vida.

Agradeço a todos os meus professores que contribuíram grandemente para a minha formação acadêmica, especialmente, a professora Ana Maria Bezerra Lucas pelo incentivo na pesquisa durante a graduação, pelos ensinamentos e orientações e por nunca ter desistido de mim.

Agradeço a todos os que compõem o Juizado da Violência Doméstica e Familiar em Mossoró-RN, pela contribuição no desenvolvimento como profissional e como pessoa.

Agradeço a banca pela disponibilidade para a leitura do trabalho e as suas contribuições para o melhoramento desse estudo.

RESUMO

Os direitos das mulheres, especificamente a defesa da sua vida, foram contemplados com a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), por razão de um déficit histórico, e de dominação do patriarcado, além delas terem sido tratadas como objetos à disposição dos desejos dos homens, fruto desse dano histórico. A Lei Maria da Penha foi criada para corrigir e desconstruir essa concepção, que sempre levou à violação dos direitos fundamentais. Diante deste contexto, o estudo, pretende analisar a não aplicação dos institutos despenalizadores, sendo este o principal objeto de estudo. Nesse sentido, apresenta-se em contraponto a aplicação do sursis processual, analisando a eficácia e a prevenção nos procedimentos judiciais. A partir da interpretação majoritária dos dispositivos aludidos neste trabalho, sobre a Lei 11.340\2006, pretende-se refletir sobre conceitos constitucionais, inovações e obstáculos no enfrentamento a violência contra a mulher. Para desenvolver o tema pretendido, os dados foram coletados e analisados, a partir do compartilhamento dos agentes lotados no juizado da violência doméstica e familiar contra a mulher da comarca de Mossoró, bem como estudos e pesquisas de doutrinadores, julgamentos e decisões judiciais, a fim de se desenvolver uma outra visão sobre a aplicação da suspensão processual, onde a sua aplicação e apenas sobre o agressor pode-se tornar uma forma mais eficaz e de maior prevenção, no que diz respeito à violência contra a mulher.

Palavras-chave: Lei 11.340/06. Sursis. Juizado de Violência contra a mulher. Mossoró.

ABSTRACT

Women's rights, specifically in the defense of her lives, were contemplated with Law 11.340/06 (Maria da Penha Law), due to a historical deficit and patriarchal domination, in addition to having been treated as objects at the disposal of the men's desires, result of this historic damage. The Maria da Penha Law was created to correct and deconstruct this conception, which has always led to the violation of fundamental rights. In this context, the study intends to analyze the non-application of decriminalizing institutes, this being the main object of study. In this sense, the application of procedural sursis is presented as a counterpoint, analyzing the effectiveness and prevention in judicial procedures. From the majority interpretation of the provisions alluded to in this work, Law 11.340/2006 it is intended to reflect on constitutional concepts, innovations, and obstacles in the fight against violence against women. To develop the intended theme, the data were collected and analyzed, based on the sharing of agents assigned to the court of domestic and family violence against women in the city of Mossoró, as well as studies and research by legal scholars, judgments, and judicial decisions, to develop another view on the application of procedural suspension, where its application and the penalty on the aggressor could be more effective and preventive way, with regard to violence against women.

Keywords: Law 11,340/06. Sursis. Court case violence against women. Mossoró.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. A LEI MARIA DA PENHA E SUA IMPORTÂNCIA NA PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	11
3. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A SUMULA 536 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A APLICABILIDADE DO SURSIS PROCESSUAL NOS CASOS DA LEI MARIA DA PENHA.....	16
5. CONCLUSÃO	25
6. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país com altos índices de violência contra as mulheres e mesmo existindo a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha - que trata da punição dos seus agressores os índices ainda são assustadores. Um dos principais motivos apontados para a não diminuição dos altos índices residem em alguns fatos, dentre eles podem ser destacados: a fragilidade na articulação das instituições que compõem a rede de proteção as mulheres em situação de violência e a natureza machista e misógina da cultura brasileira que culpabiliza as mulheres em casos de situação de violência.

Por essas razões pude observar, por quase 5 anos, quando atuei como estagiário no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na comarca de Mossoró\RN, como se dava a aplicação da Lei Maria da Penha e quais institutos penais poderiam ser aplicados na responsabilização penal dos agressores, bem como conhecer as ações realizadas pelo Juizado no sentido de minimizar a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Em virtude disto, surgiu o interesse de desenvolver a temática no Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Ufersa, onde elegemos como questão problema: De que forma tem se dado a aplicação dos institutos despenalizadores, especificamente, o sursis nos caso da Lei 11.340\2006- Lei Maria da Penha. Como objetivo geral demonstrar como tem se dado a aplicação do instituto do sursis no Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Mossoró e específicos: Investigar a importância da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar; apresentar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a Sumula 536 do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicabilidade do sursis processual nos casos da Lei Maria da Penha e investigar a atuação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Mossoró na aplicação dos sursis.

Para o alcance dos objetivos o trabalho foi dividido em três tópicos. No capítulo 1 fez-se a abordagem do contexto em que foi possível o surgimento da Lei Maria da Penha e a sua importância na proteção das mulheres em situação de violência. No segundo capítulo apresenta-se os diferentes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da possibilidade da aplicabilidade do sursis processual nos casos da Lei Maria da Penha e no ultimo e terceiro capítulo discorre-se como tem se dado a aplicação do sursis processual a partir de casos concretos no Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Mossoró/RN.

Para a coleta de dados usou-se como procedimentos a pesquisa bibliográfica, a partir de fontes primárias, ou seja, documentos do Juizado da comarca de Mossoró, onde

buscou-se levantar as decisões em que os sursis foram utilizados, bem como as ações implementadas pela equipe multidisciplinar do juizado com o intuito de combater a misoginia e o machismo. Como fontes secundárias fez-se uso de livros, artigos e o site do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Instituto Maria da Penha.

Para a abordagem e explicação dos dados coletados utilizou-se o método do materialismo histórico dialético para a compreensão do fenômeno da violência como uma situação estrutural da sociedade brasileira, pois, nas palavras de Gil (1999) ele nos ajuda a penetrar e entender o mundo dos fenômenos através de sua ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno e da mudança dialética que ocorre na natureza e na sociedade.

Como conclusão o trabalho demonstra como os sursis, na aplicação da Lei Maria da Penha - Lei 11.340\06, pode colaborar para uma melhor proteção as mulheres em situação de violência.

1 A LEI MARIA DA PENHA E SUA IMPORTÂNCIA NA PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A Lei 11.340/2006 ganhou o nome de Lei Maria da Penha como forma de homenagear Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica e bioquímica que sofreu dupla tentativa de assassinato por parte de Marco Antônio Heredia Viveiros, seu esposo a época dos fatos.

Eis um resumo da história dessa violência de acordo com o Instituto Maria da Penha:

No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antonio Heredia Viveros. [...] ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica [...]. No entanto, Marco Antonio declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto. [...]. Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa – após duas cirurgias, internações e tratamentos –, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho. Juntando as peças de um quebra-cabeça perverso montado pelo agressor, Maria da Penha compreendeu os diversos movimentos feitos pelo ex-marido: ele insistiu para que a investigação sobre o suposto assalto não fosse levada adiante, fez com que ela assinasse uma procuração que o autorizava a agir em seu nome. [...] Cientes da grave situação, a família e os amigos de Maria da Penha conseguiram dar apoio jurídico a ela e providenciaram a sua saída de casa sem que isso pudesse configurar abandono de lar; assim, não haveria o risco de perder a guarda de suas filhas. (INSTITUTO ..., 2022, online)

Além de todo o sofrimento físico e psicológico, Maria da Penha foi vítima da morosidade do Poder judiciário, pois somente oito anos após a ocorrência dos fatos narrados acima, mais precisamente no ano de 1991 é que seu agressor foi julgado e sentenciado, mas devido aos recursos solicitados pela defesa o seu agressor saiu em liberdade do julgamento. Fragilizada e em busca de justiça, Maria da Penha publicou em 1994 o livro “Sobrevivi... posso contar” onde narra a sua história. Com a publicidade que caso ganhou em 1996 foi realizado um segundo julgamento e o seu agressor foi condenado a 10 anos de prisão, mas, mais uma vez a defesa do seu ex-marido conseguiu adiar o cumprimento da sentença alegando irregularidades processuais.

O ano de 1998 foi muito importante para o caso, que ganhou uma dimensão internacional. Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Mesmo diante de um litígio internacional, o qual trazia uma questão grave de violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Estado assinou (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), o Estado brasileiro

permaneceu omissa e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo. (INSTITUTO..., 2022, online)¹

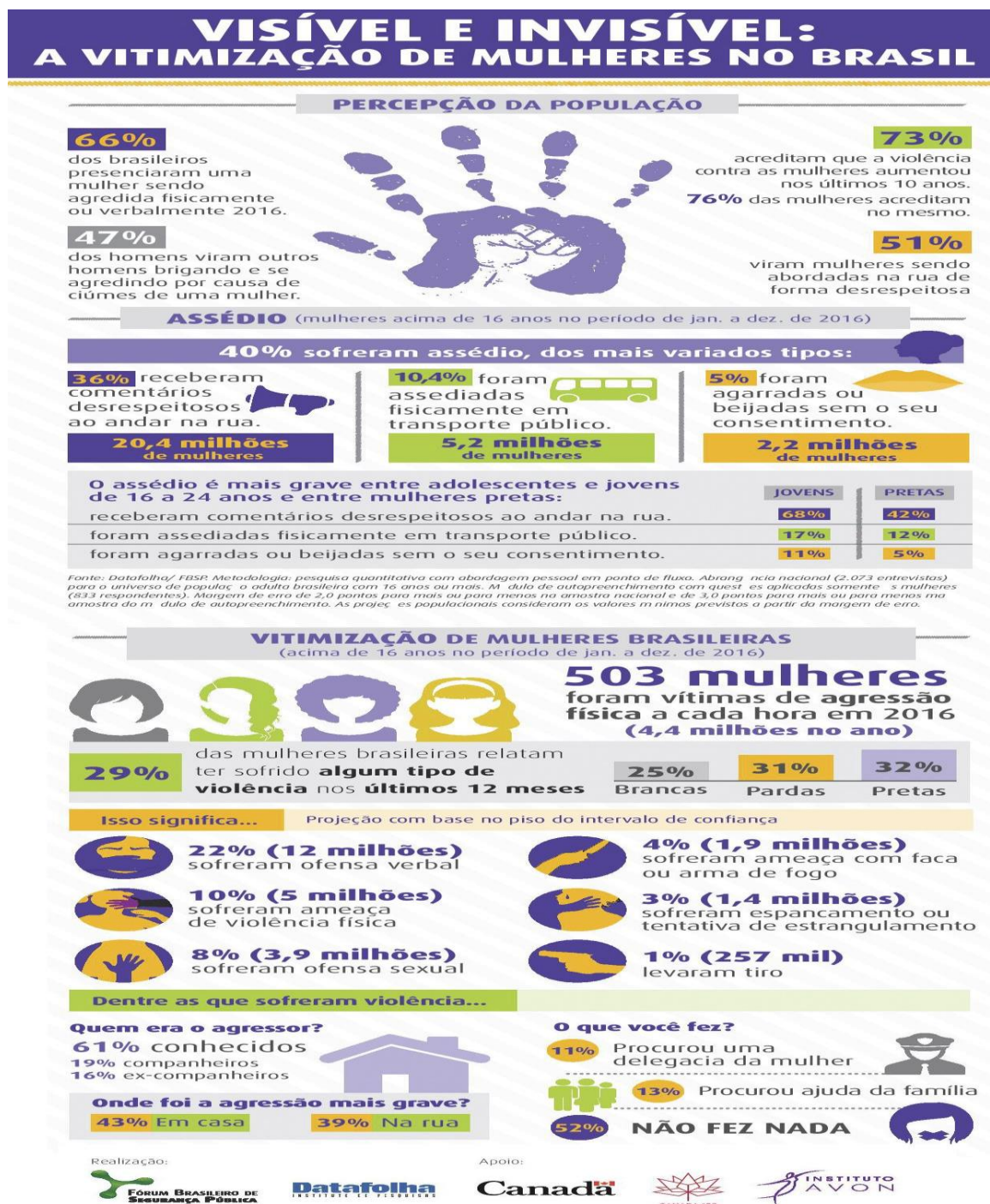
A Lei Maria da Penha - LPM (Lei nº 11.340/2006) é resultado de um acúmulo de lutas feministas, surgindo como uma Lei inovadora de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e inaugurando um novo olhar sobre a forma como a violência doméstica era tratada. E também pela repercussão internacional que o caso Maria da Penha alcançou.

É importante enfatizar que segundo o IMP (Instituto Maria da Penha), a Lei Maria da Penha foi elaborada e sancionada por conta da pressão internacional. O Brasil por ser signatário de tratados internacionais como a Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - CIDH/OEA - se viu obrigado a legislar sobre a questão da violência doméstica. Isso porque o caso Maria da Penha foi apontado como uma violação grave de direitos humanos. No ano de 1998, instituições e comitês que tratavam de violência contra a mulher, pressionaram o Estado brasileiro para que desse atenção ao caso Maria da Penha e criasse mecanismo de defesa e suporte para que tais violações fossem coibidas e reparadas. Partindo do comportamento omissa do país e do descaso com as mulheres em situação de violência, com a pressão internacional, foi decidido criar uma lei que pudesse ser eficaz. Então no ano de 2002 foi formado um consórcio de ONGs feministas para a elaboração de uma lei que combatesse a violência contra mulher. Após muitos debates da sociedade, legislativo e executivo, foi levado à câmara dos deputados o projeto de Lei nº 4.559//2004 e o projeto de Lei nº 37/2006 no senado e ambas foram aprovadas, sendo que no dia 7 de agosto de 2006 foi sancionada a lei 11.340/2006 conhecida, desde então, como Lei Maria da Penha.

Mesmo passados mais de 15 anos da existência da Lei Maria da Penha, ainda temos altos índices de violência doméstica contra as mulheres, conforme se pode verificar na Figura 1.

¹ Para conhecer melhor a história de Maria da Penha acessar: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>

FIGURA 1 – VITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL – ANO 2019



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Embora o Estado brasileiro tenha ao seu dispor uma importante lei de combate à violência doméstica contra a mulher, não podemos esquecer que a Lei foi criada por conta da pressão internacional, consequentemente os legisladores não tiveram como evitar a urgência dessa demanda e criaram um conjunto de normas que preveem a punição dos agressores como uma das formas de reparação do dano causado às mulheres, agravando condutas correlacionadas com o código penal sem alterar suas penas.

Essa afirmação pode ser melhor demonstrada quando observamos os dados de Violência Doméstica, que embora tenha lei que a puna, não consegue romper com o ciclo

de violência fruto da cultura patriarcal e machista presentes na sociedade brasileira, pois nenhum direito é absoluto, principalmente quando se pensa na convivência em sociedade, por isso deve estar sempre em “estado de observação” onde busque sempre proteger as prerrogativas e garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana, senão vejamos os dados nas Figuras abaixo:

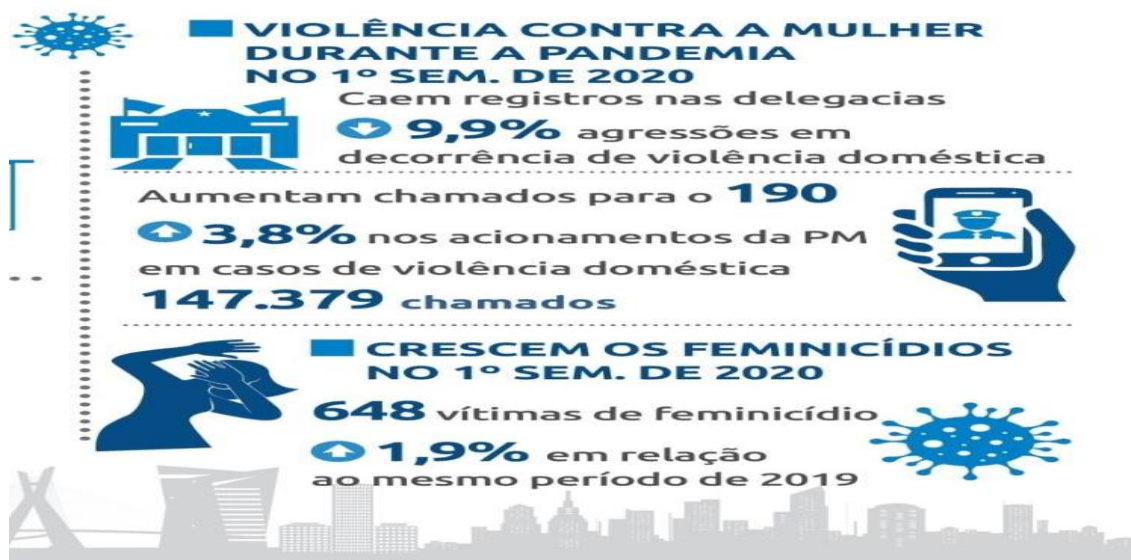
FIGURA 2 – SEGURANÇA EM NUMEROS – 2019 A 2020



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019

Durante a pandemia a violência também foi marcante, vejamos:

FIGURA 3 – VIOLENCIA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

Como foi exposto através das figuras, mesmo existindo um sistema inovador de dispositivos para ao combate a violência doméstica, os índices só aumentaram. Esses fatos nos levam a reforçar nossa linha de raciocínio em que a aplicação da pena aos agressores não está sendo totalmente eficaz, para a proteção, prevenção e erradicação dos círculos de violência contra as mulheres.

De certo, por ser uma lei nova, haja algumas lacunas a serem vistas pelo legislador e o judiciário, onde a Lei 11.340\06 em seu art. 41, subtrai a competência dos Juizados Especiais Criminais, não atentando a inconstitucionalidade deste procedimento processual, pois a competência determinada é expressamente da Constituição Federal não podendo ser reduzida por lei infraconstitucional, que vai contra a alguns princípios constitucionais, como o da proporcionalidade, sendo que, ao invés das instituições fossem se formando e se adequando aos poucos. Mas, por comodidade ou por não atentarem aos quesitos restaurativos e preventivos, essas palavras que indicam “futuro” na Lei, para criação de instrumentos reguladores ou instituições de apoio, estão sendo de certa forma deixadas realmente para o futuro, só enxergam quase em sua totalidade a “cultura da punição” que se sobressai como a forma predominante de combate, sendo notório tanto para a sociedade como para o Estado que este tipo de sistema é falho.

2 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A SUMULA 536 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A APLICABILIDADE DO SURSIS PROCESSUAL NOS CASOS DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha não indicou o rito procedimental para os processos criminais de sua competência. Assim, ante a omissão legal, a determinação do procedimento dependerá do crime cometido, aplicando-se a regra do Código de Processo Penal: procedimento ordinário para crimes cuja sanção máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos e procedimento sumário para crimes cuja sanção seja inferior a 4 (quatro) anos, estando afastado o procedimento sumaríssimo da Lei n. 9.099/95, em observância ao disposto no art. 41 da Lei n. 11.340/2006.

FIGURA 4 – DELITOS DE COMPETENCIA DOS JUIZADOS DE VOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Os delitos mais comuns, praticados no contexto da violência doméstica e familiar, de competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, são os seguintes:

CRIME	PENA	RITO
Lesão Corporal Leve (CP, art. 129, §9º)	3 meses a 3 anos	Sumário
Lesão Corporal Grave (CP, art. 129, §1º)*	1 a 5 anos	Ordinário
Lesão Corporal Gravíssima (CP, art. 129, §2º)**	2 a 8 anos	Ordinário
Lesão Corporal seguida de Morte (CP, art. 129, § 3º)***	4 a 12 anos	Ordinário
Ameaça (CP, art. 147)	1 a 6 meses ou multa	Sumário
Estupro (CP, art. 213)	6 a 10 anos	Ordinário
Crimes contra a Honra (calúnia, difamação e injúria): Calúnia (CP, art. 138) Difamação (CP, art. 139) Injúria (CP, art. 140)	6 meses a 2 anos e multa 3 meses a 1 ano e multa 1 a 6 meses ou multa	art. 519 do CPP Sumário Sumário Sumário
Crime de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência (Lei n. 11.340/2006, art. 24-A)	3 meses a 2 anos	Sumário
Contravenção Penal: Vias de fato (LCP, art. 21) Perturbação da tranquilidade (LCP, art. 65)	15 dias a 3 meses ou multa 15 dias a 3 meses ou multa	Sumário Sumário

* Praticado nas circunstâncias do Art. 129, §9º do Código Penal

** Praticado nas circunstâncias do Art. 129, §9º do Código Penal

*** Praticado nas circunstâncias do Art. 129, §9º do Código Penal

Fonte: Manual de rotinas – Juizado de Violência Domestica.

O *sursis* processual é a suspensão condicional do processo penal proposta pela acusação no momento de oferecer denúncia, sendo facultativo ao réu aceitá-la ou não e é aplicado somente aqueles que praticam uma única ameaça ou lesão corporal, por exemplo, ressaltando que não afasta a reponsabilidade da pratica de uma ameaça ou lesão corporal, mas é de entendimento que pessoas com perfis diferentes tenham tratamentos diferentes.

O próprio legislador, ao prever o *sursis* processual, opta por tratar tais situações de maneira diferenciada. Não há, propriamente, uma razão convincente, ao menos na nossa ótica, para essa estratégia legislativa deixar de ser aplicada nos casos de violência doméstica. (O SURSIS..., 2022, online)

O réu é beneficiado com a aplicação dos institutos despenalizadores quando cumpre condições determinadas pelo juízo competente durante o período de prova, o réu não é absolvido e nem o processo será extinto, apenas o processo fica aguardando o julgamento durante o cumprimento das condições aceitas, caso tenha cumprido durante todo o período de prova, o réu evitará o julgamento, caso contrário o processo segue normalmente e será sentenciado, conforme a Lei 9.099/95.

A aplicação do sursis nas infrações de médio potencial ofensivo, crimes cuja pena mínima não ultrapasse o patamar de 1 ano, o juiz poderá também fixar, além das condições expressamente previstas em lei, condições específicas relacionadas ao caso concreto. É importante enfatizar que esse tipo de medida despenalizadora não tem aplicação em casos graves.

Portanto, os requisitos para a concessão são: o réu nunca ter sido condenado e não responder a outro processo criminal. Especificamente nas hipóteses de infração de médio potencial ofensivo, com a submissão do réu a um período de prova, mediante a fixação de condições específicas relacionadas às circunstâncias do caso concreto.

Abaixo apresentamos alguns votos de decisões favoráveis ao sursis:

LESÕES CORPORAIS - SURSIS - BENEFÍCIO RECONHECIDO. Verificado que o acusado subsume-se aos requisitos do art. 77 do CP, resulta procedente o seu pleito à concessão do benefício da suspensão condicional da sua pena privativa de liberdade.

(TJ-MG - APR: 10145041375083001 Juiz de Fora, Relator: Delmival de Almeida Campos, Data de Julgamento: 03/12/2008, Câmaras Criminais Isoladas / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/12/2008)

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. SURSIS. O artigo 46 do Código Penal dispõe que a prestação de serviço à comunidade é aplicável às condenações superiores a seis meses. Estabelecida a pena de três meses de detenção, merece reforma a decisão no ponto. RECURSO PROVIDO.

(TJ-RS - APR: 70085130532 RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Data de Julgamento: 08/07/2021, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/09/2021)

Ementa Oficial: PENAL - LESÃO CORPORAL - SURSIS ESPECIAL - DEFERIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Necessário é a adequação do sursis, aplicando-se o especial diante da pena aplicada que foi inferior a seis meses. 2. Recurso provido.

(TJ-MG - APR: 10210160028945001 MG, Relator: Pedro Vergara, Data de Julgamento: 11/07/2018, Data de Publicação: 18/07/2018)

O que vemos hoje em dia através dos números apresentados, talvez pela falta de conscientização ou por sentir que o delito não trouxe nenhuma consequência ou não leva a uma pena mais severa, e isto não beneficia em nada aquele ciclo em situação de violência. Como os sursis tratam de crimes de menor potencial ofensivo, analisamos as seguintes questões: punição; proteção e prevenção. Se apenas visarmos a punição do agressor, não estaríamos em nada colaborando para reparar aquele dano causado, mesmo como

costumeiramente vejam a pena como “justiça feita”. Beccaria expõe sua percepção sobre punição:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida. (BECCARIA, 1997, p. 27).

Diferente da suspensão condicional do processo gera uma sensação de injustiça para as vítimas, pois imagina-se que o réu vai sair impune, sentimento no qual foi aflorado devido à falta de entendimento do que está em tramite na audiência, as vítimas quase sempre sem um defensor (que por sinal a Lei Maria da Penha em seu art. 27 diz que a vítima deverá ter um defensor em todos os atos do processo) ou um advogado para que os orientem sobre o procedimento processual que está em questão, é normal que fiquem abismadas e se sentindo impotentes por acharem que sua voz não tem vez.

Na tentativa de diminuir o problema, a cidade de Mossoró tem um projeto da Sala de espera onde as vítimas antes de cada audiência têm uma orientação prévia do que pode acontecer na audiência (ANEXO I), dando uma outra visão e entendimento de como proceder em cada caso.

No caso do sursis, durante todo período de prova, o réu estaria sob supervisão do estado, sobretudo se o juiz fixasse condições específicas para cumprimento durante o período de prova, que pode ser fixado de 2 a 4 anos, conforme dispõe o art. 89 da Lei dos Juizados Especiais. Para tanto, o réu seria monitorado e acompanhado, permitindo-se que a situação do casal se estabilizasse e voltasse à normalidade ou se houve algum rompimento das condições fixadas pelo juiz e retomando assim os tramites normais do processo.

O art. 41 da Lei Maria da Penha prevê expressamente que não se aplica a Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Sendo que em caso de oferecimento da suspensão condicional do processo, se essa suspensão for aliada a um acompanhamento do agressor e da vítima, pode surtir maior efeito que a simples aplicação de uma pena, por vezes baixíssima, dada a tipificação do crime (por exemplo o crime de ameaça cuja pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa).

ENUNCIADO 6: A Lei nº 11.340/06 não obsta a aplicação das penas substitutivas previstas no Código Penal, vedada a aplicação de penas de prestação pecuniária ou pagamento isolado de multa.

ENUNCIADO 7: O sursis, de que trata o art. 77 do Código Penal, é aplicável aos crimes regidos pela Lei nº 11.340/06, quando presentes os requisitos. (ENUNCIADO FONAVID, 2014.)

Morato, sobre o assunto, diz:

[...] instrumentos tradicionais de pura subsunção à lei dos delitos tipificados na legislação penal tradicional parecem não se mostrarem suficientemente eficazes. Para além desses instrumentos tradicionais, seriam necessários instrumentos que desmontassem o ciclo da violência e, ainda, permitissem o mapeamento e a identificação dessa violência, inclusive com pesquisa científica contínua para acompanhamento dos efeitos do uso de práticas criativas no teste da realidade [...]. O reconhecimento do ciclo da violência como estruturante e mantenedor das reiteraões criminosas em violência doméstica, bem como sua insofismável influência potencializadora da dificuldade de controle desse tipo de crime nos fazem crer que são necessários instrumentos novos e específicos para desmontá-lo. Instrumentos que respeitem a essência da Lei Maria da Penha e, atendendo o seu espírito flexível, criem novas formas de mapeamento, identificação e enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. (MORATO et. al., 2011, p. 105)

No próximo tópico vamos abordar a atuação do Juizado de Violência e Familiar da Comarca de Mossoró e o entendimento do juiz titular sobre a admissibilidade dos sursis nos casos da Lei Maria da Penha.

3 A ATUAÇÃO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE MOSSORÓ E A APLICAÇÃO DE SURSIS

O Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é um órgão público da justiça ordinária, subordinado ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJ/RN). Na Comarca de Mossoró funciona no Fórum Dr. Silveira Martins, na Avenida das Caraubearas, 355, no bairro Costa e Silva que foi criado pela Resolução nº 011/2009-TJ (27/04/2009) em 28 de abril de 2009, considerando a Lei Complementar Estadual nº 379, de 17 de dezembro de 2008⁵¹. Sua composição era com um juiz titular apto a buscar e aplicar conhecimentos técnicos que privilegiam o diálogo com a multidisciplinaridade, a criação de vara especializada na Comarca de Mossoró de forma a contribuir de forma positiva no processamento e julgamento das causas de violência doméstica e familiar contra a mulher e tem a competência criminal e a finalidade de julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (Art. 14 da Lei 11.340/06).

O Juizado institui a garantia dos direitos humanos, especificamente, da mulher vítima de violência, seja qualquer tipo: física, moral, psicológica, sexual, patrimonial e de ameaça e trabalha em parceria com Ministério Público, CRM – Centro de Referência da Mulher, DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, Rede socioassistencial, Rede de saúde, dentre outras instituições. Essa atuação intersetorial está em conformidade com a Lei 11.340/2006, que em seu artigo 8º preconiza:

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. (BRASIL, 2022, online)

O profissional de Serviço Social compõe a equipe prevista na Lei 11.340/ 06 em seu Artigo 30:

Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. (BRASIL, 2022, online)

Os Juizados especiais são dotados de instrumentos de importante desempenho para desenvolver a eficácia e a aplicabilidade das normas jurídicas aplicadas, diferente do

pensamento majoritário sobre a aplicação dos *sursis* nos casos de violência doméstica, a comarca de Mossoró vem desempenhando um papel diferente na aplicabilidade, acompanhado de todo um corpo de mecanismos para o objeto desta lei que é assegurar o bem estar e a segurança das mulheres.

O juiz titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Mossoró sobre a aplicabilidade dos *sursis* em entrevista ao autor desse trabalho em 14 de março de 2019, disse:

[...] em que pese haver o voto do ministro Marco Aurélio do Supremo, dizendo que ali haveria uma vedação porque crime e contravenção seriam infrações, e quando a lei quis dizer crime, na verdade disse infração, para mim essa interpretação é malam parte, impressão contra o réu, o que é incabível dentro do contexto constitucional que nós temos, isso para as contraversões, então não vejo problema nenhum. Com relação aos crimes nós também aplicamos. (Entrevista concedida ao autor em 14 de março de 2019)

Entendendo que é incabível constitucionalmente a Lei ser omissa no que se trate do réu, não atentando a Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXIX e Código Processo Penal, art. 1º, tratando de medida impossível no Direito Moderno atual, pois este é defensor do Princípio da Reserva legal, e as demais leis, que restringe direitos não admite analogia.

Sim, há essa vedação, é uma vedação expressa. Não obstante eu interpreto que a suspensão condicional do processo é um instituto, em que pese se encontrar dentro da Lei dos Juizados Especiais nº 9.099/95, ela transcende a Lei dos Juizados Especiais, inclusive ela transcende para atingir outras leis que não estão amparadas pela Lei dos Juizados Especiais, por exemplo, crimes cuja pena superior máxima seja superior a um ano. Esses crimes estão preenchidos pela suspensão condicional do processo e não estão dentro da Lei dos Juizados Especiais. (Entrevista concedida ao autor em 14 de março de 2019)

Quando a Lei é aplicada e não atinge todos os pré-requisitos da redação normativa, o operador do direito busca alternativas nas doutrinas e fontes semelhantes para defender a não aplicabilidade por não obedecer a todo o tramite processual. Já a Lei 11.340\06 foi o inverso, onde a Lei é formalizada e encaixada nos seus requisitos processuais, mesmo estando transcrito que não deveria ser assim., pois a Lei de Juizados especiais, que tem crimes com pena máxima superior a um ano, deveria sim estar sendo aplicada.

[...] o instituto está dentro da lei por uma casuística, mas ele não pertence a lei, ele transcende a lei, e isso se deu por quê a época em que houve a promulgação da lei dos juizados especiais tramitava em paralelo uma lei específica da suspensão condicional do processo. Como a lei dos juizados especiais ia ser votada anteriormente a essa e havia naquele momento um clamor pela desburocratização da legislação processual penal e uma desburocratização que levasse também a uma despenalização/desencarceramento acabou se anexando o instituto na lei, agregando-se a lei, mas isso tudo era para ter sido criado a parte da lei, então foi um casuísmo. (Entrevista concedida ao autor em 14 de março de 2019)

O magistrado só ressaltou aqui que a Lei 9.909\95 é um diploma legal que transcende o conteúdo processual penal, por se tratar de um instituto que se encontra

dentro da Lei dos Juizados especiais atingindo outras Leis que se encaixam nos seus requisitos de aplicabilidade. E por ter caído na Lei Maria da Penha de forma casuística e não criado fora a parte colocou em xeque muitas divergências doutrinárias e no entendimento defendido aqui como uma ação impensada, olhando apenas para o lado punitivo como forma de combate.

[...] na suspensão condicional do processo eu posso agregar medidas protetivas de urgência e na suspensão da pena, penso eu, que não se poderia. Então, como resultado prático pra a vítima é até pior uma suspensão condicional da pena do que do processo, sem falar todo o custo do processo que eu tive até chegar aí, a única diferença, obviamente, é que na suspensão da pena eu já tenho uma pessoa condenada, taxada pelo Estado como réu foi condenado e na suspensão condicional do processo, não vou ter isso. (Entrevista concedida ao autor em 14 de março de 2019)

Ele ainda diz:

[...] em todas as situações que já estão descritas na lei, ele não pode ter tido benefício em cinco anos, o crime não pode ter sido com violência ou grave ameaça à vítima, tem que ser dentro daquela pena dos três anos, ou seja, todas as condições objetivas e subjetivas que estão já na aplicação da suspensão do processo. (Entrevista concedida ao autor em 14 de março de 2019)

Ainda em sua fala, traz a questão do que é mais prejudicial a vítima se é a suspensão da pena ou do processo, diferenciando apenas por já ter uma pessoa condenada ou não. Para um melhor entendimento diferencia a suspensão condicional da pena consiste na suspensão da execução da pena por um período determinado, desde que o sujeito se disponha a cumprir determinados requisitos, em cumprindo as condições impostas pelo período de tempo pré-determinado restará extinta a pena, por enquanto que a suspensão condicional do processo é uma forma de solução alternativa para problemas penais, que busca evitar o início do processo em crimes cuja pena mínima não ultrapassa 1 ano, (STJ: AgRg no REsp 1.691.667/RJ, j. 02/08/2018) “A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar ser possível a concessão de suspensão condicional da pena aos crimes e às contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, nos termos reconhecidos na sentença condenatória restabelecida”.

Imaginemos isto, em um caso hipotético, onde o réu tem uma sentença penal condenatória, a Lei 9.340/06 diz que esses crimes que se encaixariam na lei dos juizados especiais nos casos específicos de violência doméstica não seria mais elencado nos crimes de menor potencial ofensivo não podendo aplicar o sursis, a pena sendo muito curta, e sujeita a progressão, o judiciário depois daí estaria apenas cumprindo com seu papel de agente punitivo do Estado, e conhecendo bem a estrutura penitenciária do Brasil, teremos uma pessoa “fichada” e um vislumbre de justiça feita. Nessa situação não vejo a questão da justiça restaurativa, da readaptação do réu e a manutenção da proteção a mulher, teremos uma pessoa que não entendeu na maioria dos seus casos o tratamento e a

importância da manutenção igualitária das mulheres. A Lei aplicada desta forma só estaria dando uma solução rápida para a violência sem tratar de forma mais adequada.

Ainda nessa mesma situação hipotética só que agora com a aplicação dos sursis, o réu estaria em um estado de “vigilância” do Estado onde o mesmo não poderia desobedecer a nenhum dos requisitos impostos pelo judiciário, para não correr o risco de ser retomado o processo e ter uma sentença penal condenatória a seu favor. Olhando bem, pode aparentar a vítima uma sensação de imputabilidade em relação a violência sofrida, mais só o instituto dos sursis em si não resolveria, teria que ter todo um corpo de apoio.

O agente agressor com atividades de acompanhamento, diferenciando da forma apenas punitiva com a prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher no seio do próprio judiciário².

Esse procedimento tido até então como “inovador”, com a aplicação dessas penas despenalizadoras junto com uma toda uma rede de apoio, se torna animador por reduzir os casos de reincidência, exceto aqueles que sofrem algum tipo de dependência química.

Frise-se que, dos 14 homens participantes, 13 concluíram a medida (92,85%), sendo observada apenas uma desistência sem motivo justificado, motivo pelo qual foi concluso ao juiz para outras providências, dentre estas, verificar se está cumprindo com as demais medidas determinadas judicialmente. Nesse grupo, foi registrada a primeira reincidência. Quanto a esta, esclarece-se que o homem reincidente, participou de todos os encontros do grupo, contudo, no período de acompanhamento, que consiste nos 2 anos posteriores a conclusão do grupo, ocorreu o comportamento reincidente. (RODRIGUES, 2019, p. 27)

O Grupo Reflexivo de Homens criado em 2012, com objetivo de questionar os discursos, os estereótipos sexuais e os valores tradicionais masculinos que reforçam e legitimam a violência contra as mulheres, numa perspectiva de desconstrução e mudança de comportamento para a equidade de gênero, sendo pioneira na cidade de Mossoró/RN, tem índice de reincidência quase zero, considerando uma importante oportunidade de rever todos os conceitos sobre masculinidade, papéis de gênero e comportamentos tóxicos

² Descrição do passo a passo da forma que está sendo conduzida na comarca de Mossoró:

Passo 1: apazadas as audiências de suspensão e transação penal; Passo 2: ante sala, projeto do grupo multidisciplinar que orienta as mulheres sobre a audiência momentos antes, questões como, que tipo de audiência é, quais as possibilidades, como proceder; Passo 3: audiência propriamente em si, onde o MP propõe as condições e sendo aceitas ou não, toma todo o rito do sursis; Passo 4: os que não aceitaram o sursis, o processo continua e pode ser que haja uma sentença penal condenatória transitada em julgado; Passo 5: aos que aceitaram o sursis, são encaminhados para a equipe multidisciplinar, para que fiquem cientes dos procedimentos; Passo 6: a equipe multidisciplinar acompanha os agressores no seu cumprimento das condições e orienta a guarda municipal entregando um mapa da violência contra mulher de acordo com a demanda de agressões para um monitoramento mais próximo e de fácil acesso para casos em que aja reincidência; Passo 7: em caso que for condicionado aos grupos reflexivos e círculos restaurativos, a equipe multidisciplinar realiza esses encontros; Passo 8: a equipe multidisciplinar envia relatórios para o magistrado informando o termino do cumprimento ou o não cumprimento das condições; Passo 9: cumprida as condições o processo é extinto antes da denúncia, e não cumprido o processo seque com a denúncia e gerando posteriormente uma possível sentença condenatória. Dado retirados do relatório semestral da equipe multidisciplinar do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da comarca de Mossoró/RN

Importante observar que, até o momento, participaram dos Grupos Reflexivos, 25 homens, com 22 formados (88%), três desistências (12%) e uma reincidência, atentando-se para o fato de que este homem que reincidiu concluiu a formação no grupo reflexivo, motivo pelo qual foi incluído na quantificação de “homens formados”, o que representa o percentual de 4,54% de reincidência dentre os homens que concluíram o curso. (RODRIGUES, 2019, p. 27)

Com esse dado podemos verificar o grande valor os institutos despenalizadores, que tenham todo um suporte de técnicos capacitados e do engajamento em reverter todo aquele ciclo de violência, temos sempre um índice baixíssimo de reincidência.

Verifica-se, contudo que, o trabalho com grupos reflexivos apresenta resultados animadores, vez que embora tenha sido constatado uma reincidência, está somente se deu após a conclusão do curso e motivada por fatores exteriores, pois o homem reincidente apresentava problemas com álcool e drogas ilícitas, considerados pela equipe multidisciplinar fatores potencializadores de violência. No entanto, não podemos afirmar que os grupos reflexivos tem sido efetivos, já que outros fatores concorrem para a avaliação da sua efetividade. (RODRIGUES, 2019, p. 31)

Existe um paradoxo de mentalidade popular com a aplicabilidade dos institutos despenalizadores, que é a sensação de impotência, pois a decisão está nas mãos dos agressores e também a de ser “injustiçada” pois uma vez cumprida as condições é como se nunca tivesse existido a violência perante o judiciário, por outro lado, devido ao projeto da ante sala onde as vítimas tem uma breve noção, ela tem ciência que o agressor será monitorado por dois anos pelo judiciário e sua rede de apoio, que será tratado como prevenção da violência a conscientização através das rodas de conversas e círculos restaurativos.

O texto constitucional é explícito ao garantir ao autor da infração penal de menor potencial ofensivo o procedimento oral e sumaríssimo.

Segundo Antonio Scarance Fernandes:

[...] a incorporação, nos ordenamentos, de modelos alternativos aos procedimentos comuns ou ordinários gera para as partes o direito a que, presentes os requisitos legais, sejam obrigatoriamente seguidos. [...] Em relação à extensão do procedimento, têm as partes direito aos atos e fases que formam o conjunto procedimental. Em síntese, têm direito à integralidade do procedimento. (2005, p. 67-69)

Havendo normas procedimentais regendo e discriminando procedimentos de uma lide judicial, então aqueles que são mencionados como detentor dos direitos adquiridos que sejam obrigatoriamente seguidos, já que comprem todos os requisitos legais.

CONCLUSÃO

A elaboração da Lei Maria da Penha foi formulada devida a toda pressão internacional junto aos movimentos, e posteriormente o STF aderindo ao posicionamento da constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/06, defendendo a não aplicação do sursis nos casos de violência doméstica contra a mulher, tudo isso corroborou para uma tendência muito forte culturalmente no nosso País, que é a cultura da pena Mínima que visa a padronização das penas ofendendo o princípio da individualização da pena ignorando as peculiaridades de cada caso concreto.

Não está se falando aqui da normalização da violência, não está se falando também em beneficiar o agressor, ou que a criação da Lei não tinha urgência, não obstante disto, o que está querendo ser destacado é apenas uma forma mais viável e eficaz para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Supremo Tribunal Federal ao entender que não se aplique a Lei 99.099/95, para delitos cometidos no âmbito da violência contra a mulher, no meu entender toma uma decisão apenas para satisfazer a opinião pública inobservando o real sentido da lei, ignorando hierarquia e princípios constitucionais, pois é muito fácil punir e esperar uma resposta positiva do que entender como traria mais coesão no que se refere a proteção e prevenção da violência. Mas em que sentido essa postura poderia influenciar na diminuição da violência contra as mulheres? Não seria a adoção dessa medida pensada apenas como uma forma de punição sem se observar o contexto como um todo para ter uma resposta mais eficaz e positiva?

A vedação dos institutos despenalizadores imerge numa controvérsia constitucional notável, pois uma coisa é querer encaixar a Lei nos institutos outra é observar onde se encaixa para que não haja confusão normativa entre as mesmas, e voltando a aplicação é muito mais seguro ter um agressor sob “a vigilância estatal”, com todo um corpo tentando restaurar aquele ambiente social em suas peculiaridades, do que apenas dar uma sentença condenatória, a sensação que fica é a de estar empurrando o problema pra debaixo do tapete.

A Lei 11.340/06 em seu art. 8, diz que deve se criar políticas públicas para assistência e prevenção da violência contra a mulher por meio das Entidades Públicas e as não governamentais. Sendo assim o entendimento do magistrado lotado na comarca de Mossoró junto com convênios e atuação de entidades não governamentais, está se mostrando que esta aplicabilidade dos sursis bem assistido se torna bastante eficaz, trazendo uma diminuição no índice de reincidência.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Flório de angelis. Bauru, Edipro, 1997.

BRASIL, C. N. J. **Enunciados Fonavid**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/forum>>. Acesso em: 10 out. 2017. ENUNCIADOS do FONAVID, atualizados até o XIII FONAVID, realizado em Teresina – PI, entre 29 de novembro a 02 de dezembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

BITENCOURT, Antonio Carlos dos Santos. **O Sursis Processual na Lei da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**; Núcleo de Volta Redonda da EMERJ. Acesso em: 15 mar. 2022.

COUTO, Ana Paula. **A violência doméstica: o sursis processual**. Disponível em: www.foconosnegocios.com.br/a-violencia-domestica-o-sursis-processual/. Acesso em: 20 mar. 2022.

COUTO, Ana Paula. COUTO, Marco. **O Sursis processual e a lei maria da penha**. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-sursis-processual-e-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 13 mar. 2022.

IMP. Instituto Maria da Penha. **Quem é maria da penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 10 mar. 2022.

MARTINS, Fillipe da Silva. MAGALHÃES, Amanda Soares. **Teses de defesa criminal: Lesão Corporal (art. 129 CP)**. Disponível em <<https://magalhaesmartins.jusbrasil.com.br/artigos/816323116/teses-de-defesa-criminal-lesao-corporal-art-129-cp>>.

OLIVEIRA, Fábio Dantas de. **Aplicabilidade da lei Maria da Penha na Justiça Restaurativa**. FONAVID – Fórum Nacional de juízes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Natal/RN. 2017.

RODRIGUES, Juliana. **Grupo reflexivo com homens autores de violência e a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo**: uma análise a partir da atuação da vara de violência doméstica e familiar contra a mulher em Mossoró-RN. Disponível em <<https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/3446>> Acesso em: 19 mar. 2022.

ANEXOS E APENDICES

APÊNDICE 1

ROTEIRO DA ENTREVISTA AO JUIZ TITULAR DA VARA DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN

DATA DA ENTREVISTA 18\03\2022

ASSUNTO: Aplicação da suspensão condicional do processo.

ENTREVISTADO: Dr. Renato Vasconcelos Magalhães, Juiz da Vara da Violência Doméstica e Familiar da comarca de Mossoró\RN.

1. A comarca de Mossoró é adepto a aplicação da suspensão condicional do processo;
2. Qual a tese defensiva da aplicação da suspensão condicional do processo;
3. Quando é que é aplicada;
4. Quais os tipos de medidas aplicadas para o possível agressor;
5. Cumprido as condições, quais são os procedimentos;

ANEXO 1

PROJETO DO GRUPO REEDUCATIVO COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

APRESENTAÇÃO:

O grupo de reeducação/reflexivo para homens tem o papel de questionar os discursos, os estereótipos sexuais e os valores tradicionais masculinos que reforçam e legitimam a violência contra as mulheres, numa perspectiva de desconstrução e mudança de comportamento para a equidade de gênero.

É uma proposta de intervenção com homens autores de violência contra a mulher com base na Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada em agosto de 2006, que cria mecanismos para prevenir e coibir a violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Essa Lei foi sancionada em cumprimento às convenções e tratados internacionais do qual o Brasil é signatário.

Ressaltamos que a Lei 11.340/06 não trata apenas de meios para reprimir e punir os agressores mas também de meios de prevenção, como no artigo 35, inciso V, que dispõe sobre a criação de centros de educação e reabilitação para agressores, reconhecendo, assim, que o trabalho reflexivo responsabilizante dos homens pode coibir novos casos de violência, bem como o artigo 45, que muda o disposto no artigo 152 da LEP -Lei de Execução Penal, passando a prever que o Juiz, nos casos de violência doméstica e familiar, poderá determinar, como uma medida restritiva de direito, o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. De acordo com Maria Berenice Dias (2007, p.139).

A imposição de medidas restritivas de direitos, que leve o agressor a conscientizar-se de que é indevido seu agir, é a melhor maneira de enfrentar a violência doméstica. Só deste modo se poderá dar um basta às diversas formas de violência cometidas contra a mulher de forma tão reiterada e há tanto tempo. Ninguém duvida que a violência doméstica tem causas culturais, decorrentes de uma sociedade que sempre proclamou a superioridade masculina, assegurando ao homem o direito correccional sobre a mulher e os filhos.

A Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres da Presidência da República, na sua proposta para implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores, aborda que tais serviços previstos nos artigos supracitados devem buscar o “questionamento das relações de gênero que tem legitimado as desigualdades sociais e a violência contra as mulheres, por meio de atividades educativas, reflexivas e pedagógicas vinculadas à responsabilização dos agressores”, contribuindo para a responsabilização de suas atitudes e reconhecimento como sendo uma violação dos direitos humanos das mulheres.

No Brasil, são poucos os programas, até o momento conhecidos, que atuam com homens autores de violência contra as mulheres. O Instituto NOOS, do Rio de Janeiro, e a Pró- Mulher, Família e Cidadania, de São Paulo são pioneiros e nos quais estamos baseando o nosso trabalho.

Desde 1998, o NOOS desenvolve *Grupos Reflexivos de Gênero com Homens Autores de Violência*, que objetivam realizar uma reflexão coletiva acerca dos valores envolvidos na construção da identidade masculina e a expressão desses valores em comportamentos e atitudes.

A formação do grupo reeducativo (reflexivo) é uma proposta de intervenção desafiadora por ser pioneira em Mossoró, abrangendo um caráter inovador e abrindo possibilidade para enfrentamento e combate à violência contra a mulher. Uma atividade alternativa de educação, diante do trabalho institucional de cunho punitivo, a ser desenvolvido por equipe técnica (assistente social e pedagoga) e estagiarias de serviço social do Juizado da Violência e com colaboração de facilitadores: Psicóloga, Advogado, Professoras Universitárias e Participantes do NEM – Núcleo de Estudo das Mulheres.

O grupo composto por 10 homens com comparecimento determinado pelo juiz, Dr. Renato Vasconcelos, do JVDPM da comarca de Mossoró/RN, nos encontros quinzenais com duração de 02 horas cada, por período de 05 meses (maio, junho, julho, agosto e setembro) e através de oficinas, dinâmicas de grupo, diálogo com escuta compartilhada, troca de experiências e reflexões serão abordados temas como: violência de gênero; papéis masculinos e femininos construídos historicamente; direitos humanos; tipificação da violência doméstica de acordo com a Lei Maria da Penha com base no CPB.

Desta forma, objetiva colaborar para o aperfeiçoamento do sistema protetivo à mulher, promovendo seus direitos a partir do atendimento interdisciplinar ao autor de violência, possibilitando a mudança de pensamento e comportamento dos homens que na maioria das vezes permanecem com algum vínculo com as vítimas.

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima, sofrendo estas algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece sempre o que foi. Mantendo seu *habitus*, a relação pode, inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta. (SAFFIOTI, 2014, p.68)

ANEXO 2

PLANO DE ATIVIDADES DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUZIADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FMILIAR DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN

PLANEJAMENTO PARA O SEGUNDO SEMESTRE 2018

Em consonância com a programação realizada no primeiro semestre do corrente ano e as ações propostas na Lei Maria da Penha (11.340/06) e na Política Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres (2013), a Equipe multidisciplinar do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Mossoró elaborou as atividades a serem realizadas no segundo semestre de 2018.

Dando continuidade ao importante trabalho realizado na primeira etapa, o projeto “Maria da Penha vai às Escolas” retorna em mais três instituições, para potencializar o debate em torno da violência de gênero, que deve se fazer presente nas instituições de ensino como fomento para a valorização e cumprimento dos direitos humanos da mulher.

O Programa Justiça pela Paz em Casa que é promovido pelo CNJ em parceria com os Tribunais de Justiça estaduais e tem como objetivo ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), além de concentrar esforços para agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero, também promove ações interdisciplinares organizadas que objetivam dar visibilidade ao assunto e sensibilizar a sociedade para a realidade violenta que as mulheres brasileiras enfrentam. No ano de 2018 a Semana será realizada entre os dias 20 e 24 de agosto, período em que realizaremos ações em parceria com a rede de proteção do município de Mossoró. (Programação anexa)

Por direcionamento da Coordenadoria Estadual da Mulher do Rio Grande do Norte, videoconferências acontecerão entre os meses de Junho e Novembro, para que a troca de conhecimentos e experiências entre as equipes, que trabalham com a

****** A programação, o local e as parcerias ainda estão sendo confirmadas para que possamos construir em conjunto com a comunidade uma Semana de ações para prevenir e combater as violências contra as mulheres.

temática da Violência Doméstica no âmbito do Judiciário, venha a fortalecer parcerias e, principalmente, fortalecer a rede de enfrentamento às violências contra as mulheres no estado.

Para levar às comunidades os avanços e serviços disponíveis no enfrentamento às violências contra as mulheres, realizamos parceria com CRAS de regiões com alto índice de violência contra a mulher para divulgar o importante serviço da “Ronda Mulher Segura”, realizado pela guarda municipal, assim como informar sobre os dispositivos da rede que as mulheres podem e devem acionar em caso de violência.

Como fortalecimento da rede de proteção a mulher em situação de violência e capacitação com os atores jurídicos, programamos ainda a continuidade dos encontros formativos com a equipe do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, compreendendo também estagiárias/os à nível de Ensino Médio e Graduação dos Cursos de Direito e Serviço Social. Esse momento conta com a participação de ex estagiárias de graduação em Serviço Social, as quais farão exposição de seus trabalhos de conclusão do curso e, com temas relacionados a viabilidade das medidas protetivas de urgência e estagiários/as deste Juizado, que ficam responsáveis pela sistematização e exposição dos artigos da Lei Maria da Penha para discussão coletiva. Dentro deste processo formativo, durante a Semana da Justiça pela Paz em Casa, traremos a discussão sobre a Justiça Restaurativa na matéria do Serviço Social.

No que se refere à orientação e encaminhamentos das mulheres, realizaremos rodas de conversas com as mulheres em situação de violência no momento em que estiverem aguardando as audiências realizadas no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a fim de orientá-las sobre seus direitos e, posteriormente, encaminhá-las aos equipamentos necessários, de acordo com a demanda apresentada.

Por último e não menos importante, pretendemos fechar parcerias com o Núcleo de Estudos sobre a Mulher Simone de Beauvoir (NEM-UERN), o CF8 e o Centro de Referência em Direitos Humanos (CRDH – UFERSA), para realizarmos uma intensa semana de atividades em alusão ao Dia Internacional de Combate à violência contra as mulheres em novembro do corrente ano.

****** A programação, o local e as parcerias ainda estão sendo confirmadas para que possamos construir em conjunto com a comunidade uma Semana de ações para prevenir e combater as violências contra as mulheres.

Calendário da programação:

MÊS	DIA	ATIVIDADE	LOCAL
Agosto	15	Maria da Penha vai às Escolas	Escola Estadual Santa Delmira
	20	Formação sobre o retrato da violência doméstica na cidade de Mossoró após a Lei Maria da Penha (11.340/2006) , com apresentação de Edja Isabel Câmara, para os/as trabalhadoras/es da rede de segurança do município de Mossoró;	Biblioteca do Fórum Dr. Silveira Martins
	21	Orientação e encaminhamentos às mulheres que virão para as audiências;	Antesala do Gabinete;
	22	Roda de Conversa: Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres e Rede de Proteção às Mulheres;	CRAS Sto. Antônio
	23	Grupo de Estudos com Estagiários do JVDFM: “Justiça Restaurativa e Serviço Social”;	Sala da Equipe Multidisciplinar - JVDFM
	24	Orientação e encaminhamentos às mulheres que virão para as audiências;	Antesala do Gabinete;
	27	Roda de conversa com as funcionárias da empresa EBS: Apresentação e divulgação do Centro de Referência da Mulher (CRM) e demais serviços	Empresa EBS
	28	Palestra: “Igualdade de Gênero e violência contra as mulheres”, realizado pelas guardas municipais da Ronda Mulher Segura para os funcionários da Empresa EBS	Empresa EBS
	30	Videoconferência – CE Mulher Tema: Divisão Sexual do Trabalho Equipe: Natal	Sala da Equipe Multidisciplinar
Setembro	06	Grupo de Estudos com Estagiários do JVDFM: Artigos da Lei 11.340/06; Responsáveis: a definir.	
	12	Atividade Informativa sobre a “Ronda Mulher”	CRAS a confirmar
	20	Encontro com as instituições parceiras: orientação sobre o cumprimento das Prestações de Serviço à Comunidade (PSC)	Fórum Dr. Silveira Martins

** A programação, o local e as parcerias ainda estão sendo confirmadas para que possamos construir em conjunto com a comunidade uma Semana de ações para prevenir e combater as violências contra as mulheres.

	26	Atividade Informativa sobre a “Ronda Mulher”	CRAS a confirmar
	27	Videoconferência – CE Mulher Tema: Lei Maria da Penha – limites e possibilidades/Enunciados do FONAVID; Equipe: Parnamirim	Sala da Equipe Multidisciplinar
Outubro	04	Grupo de Estudos com Estagiários do JVDFM: Apresentação de Pesquisa de Monografia com temática relacionada à Violência Doméstica;	
	16	Encontro sobre a “Ronda Mulher Segura” para fortalecimento da rede de proteção com exposição das pesquisadoras e ex estagiárias Bianca e Cláudia sobre a aplicabilidade das medidas protetivas pela visão das/dos agentes da “Ronda Mulher Segura” e das mulheres em situação de violência.	Fórum Dr. Silveira Martins
	18	Videoconferência – CE Mulher Tema: Metodologias para trabalhar em parceria e/ou grupos (palestras, oficinas, grupos reflexivos). Equipe: Mossoró	Sala da Equipe Multidisciplinar
	24	Maria da Penha vai às escolas	A confirmar
	25	Videoconferência – CE Mulher Tema: Questões pertinentes ao fazer profissional das assistentes sociais e psicólogas/os. Equipe: Mossoró	Sala da Equipe Multidisciplinar
	31	Maria da Penha vai às escolas	A confirmar
Novembro	19 a 23	Semana de atividades em alusão ao “Dia Internacional de combate às violências contra as mulheres**	A confirmar
	26 a 30	Semana de atividades em alusão ao “Dia Internacional de combate às violências contra as mulheres**	A confirmar
	29	Videoconferência – CE Mulher Tema: Justiça Restaurativa na matéria de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Equipe: Coordenadoria da Mulher	Sala da Equipe Multidisciplinar

** A programação, o local e as parcerias ainda estão sendo confirmadas para que possamos construir em conjunto com a comunidade uma Semana de ações para prevenir e combater as violências contra as mulheres.

RELATÓRIO DE ATIVIDADES - PRIMEIRO SEMESTRE/2018

Para 2018, a equipe multidisciplinar do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, da Comarca de Mossoró, desenvolveu atividades pautadas na Política Nacional de Enfrentamento à violência contra as mulheres³, que se divide em quatro eixos: **prevenção, assistência, enfrentamento e combate, acesso e garantia de direitos.**

PREVENÇÃO

No âmbito da prevenção, em março, foi realizada campanha de combate as violências contra às mulheres em parceria com o Centro de Referência em Direitos Humanos (CRDH), da UFERSA, com o tema: a violência contra as mulheres, no Campus da UFERSA em Mossoró, com público-alvo: as estudantes, terceirizadas e servidoras da instituição. Ainda no mesmo mês, participamos de intervenção na Conferência Mossoroense de Justiça Restaurativa. Logo após, em 13 de março, ocorreu uma roda de conversa com profissionais e usuários do serviço de saúde mental no CAPS II – Antônio Herculano, com participação de um público de mais de 30 pessoas e posteriormente, no dia 19, no CAPS AD com a presença do juiz de direito Dr. Renato Magalhães Vasconcelos. Para finalizar o mês, Maria Helena Leite, assistente social da equipe multidisciplinar deste juizado, foi expositora em mesa sobre a rede de atendimento às mulheres em situação de violência, evento “Seminário Psicologia, Democracia e Direitos humanos: os desafios do Oeste Potiguar.” no auditório da Faculdade Diocesano de Mossoró.

Em 10 de abril, a equipe multidisciplinar participou do Projeto SESC Cidadão, realizando oficina com o tema “violência e direito das mulheres”, para mulheres mães das crianças que compõem o projeto, em que tivemos acesso a relatos de violência e empoderamento de mulheres de maioria negra e em situação de vulnerabilidade social e renda. Sob mediação do juiz de direito deste juizado, a equipe realizou diversos momentos da Capacitação Continuada com Estagiários/as de graduação deste juizado, trazendo discussões sobre Lei Maria da Penha objetivando aprendizagem sobre o conteúdo com o qual lidam cotidianamente.

³ BRASIL, 2013. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 17 jul. 2018

Para finalizar o semestre, foi desenvolvida atividade de cunho preventivo em quatro escolas, municipais e estaduais, em regiões estratégicas da cidade, com a temática “violência contra às mulheres e a desconstrução de padrões de gênero”, sendo um encontro realizado com jovens do terceiro ano do ensino médio, com a exibição do primeiro episódio do seriado “The Handmaid’s Tale”, seguido de debate. Os outros três encontros com crianças e adolescentes dos últimos anos do estágio fundamental II, através de oficinas que questionaram os papéis de gênero socialmente impostos na sociedade capitalista e patriarcal.

ENFRENTAMENTO E COMBATE

No âmbito da assistência, destaque para o Grupo Reflexivo com homens autores de violência, realizado em 10 encontros com duração de duas horas cada, entre os meses de Março e Julho de 2018, em cumprimento da efetividade da Lei Maria da Penha (11.340/2006)⁴, além do acompanhamento sistemático das apresentações mensais em guizo e prestações de serviço à comunidade (PSC), condições da suspensão do Processo.

ACESSO E GARANTIA DE DIREITOS

Neste eixo, que envolve o aspecto do acesso e garantia de direitos, as metas a serem alcançadas através o planejamento da equipe multidisciplinar se portou de forma exitosa mediante o acompanhamento de casos que pela sua complexidade e extensiva da violência sofrida, requereu estudos na rede de proteção, assistência social, segurança e justiça, no intuito de garantir o direito e acompanhamento pela rede de mulheres em situação de violência no município de Mossoró. Reuniões foram sistematizadas e articuladas para que se pudesse realizar estudo social coletivo caso a caso, construindo possibilidades de acesso com as instituições parceiras e as políticas sociais implementadas em âmbito Federal, Estadual e Municipal. Ora posto, a proposta de estudo de caso em rede tem como objetivos romper com o ciclo da violência, garantir e amparar membros das famílias que se encontram em situação de violência e resgatar a autonomia dessas mulheres que acompanhamos.

Ademais, a rotina de trabalho e acompanhamento por parte da equipe multidisciplinar continuou na ativa, com visitas domiciliares, elaboração de estudos de caso, parecer psicológico e relatórios psicossociais.

⁴ Relatório de explanação sobre o Grupo Reflexivo.

Mediante o exposto, notório ressaltar o encaminhamento de mulheres à Defensoria Pública Estadual; a inserção de uma família liderada por mulher em programa habitacional (Minha Casa, Minha Vida); reativação de Casa de Passagem (ainda que não seja específica para casos de violência contra a mulher); reativação da Ronda Mulher Segura, que havia sido desativada no início do ano, além de encaminhamentos à rede de saúde do município.

ASSISTÊNCIA

Neste âmbito, de forma construtiva e articulada a equipe da Guarda Municipal que compõe o projeto da Ronda Mulher Segura, esteve a realizar reuniões e encontros para configuração do projeto

efetividade do mesmo para a proteção das mulheres em situação de violência do município.

SOBRE A ATUAÇÃO - COMPLEMENTAR

As reuniões e encontros se objetivaram em alicerçar parcerias com a Secretaria de Desenvolvimento Social e Juventude do município, com as instituições parceiras (Escolas estaduais e municipais, Centro de Referência da Mulher, CAPS) para que a rede de assistência e enfrentamento à violência contra às mulheres do município pudesse facilitar não apenas o acesso das mulheres em situação de violência aos dispositivos da rede, mas obter e construir um fluxograma com atores envolvido acerca da socialização de informação de como, quando e quem contactar nas situações cotidianas que chegam a esta equipe multiprofissional.

DAS DIFICULDADES NO CAMINHAR

Realizar cada atividade, reunião, encontro e parceria não foi tarefa simples. Algumas idas e vindas, tentativas, ajustes de agenda, fez com que em algumas atividades não fossem viáveis de realização neste primeiro semestre de 2018.

Com a turbulência nos dias de realização de audiências, o atendimento às mulheres funcionou como atendimento emergencial de apoio, não como planejado inicialmente, que seria justamente no seu fortalecimento para estar no mesmo ambiente que os, para a justiça, supostos agressores. Também não alcançado êxito na realização de capacitação/encontros sobre a temática da Lei Maria da Penha com os técnicos judiciários da secretaria do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Ainda houve dificuldade com rede de saúde mental do município, que conta com escasso número de profissionais, e instituições em situações precárias, um verdadeiro descaso do poder público com a implantação de políticas públicas na cidade de Mossoró.

Apesar de todas as questões limitadoras supracitadas, estamos dispostos a manter em contato e em parceria para fortalecer a rede e viabilizar momentos não tão distantes, esses potentes espaços de (des)construção e aprendizado, para que assim se consiga efetivar e implementar por completo a Lei Maria da Penha e a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres⁵.

Compõem a equipe multidisciplinar deste Juizado:

Juiz Responsável de pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher- Dr. Renato Magalhães Vasconcelos

Assistente Social e Supervisora - Maria Helena de Medeiros Leite

Pedagoga - Luzimar Pereira Souza Leite

Estagiários de Pós – Graduação Serviço Social e Psicólogo

Gabriela Soares da Silva

Sâmia Cristina

Cavalcante Martins

Rafael Alves Gonçalves

⁵ BRASIL, 2013. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 17 jul. 2018